



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

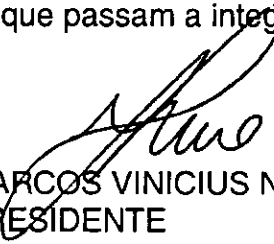
Mfaa-7  
Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Recurso nº : 144230  
Matéria : CSLL – Exs.: 1998 a 2000  
Recorrente : COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.504

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RETORNO ÀS ATIVIDADES NORMAIS – Descabe a pretensão da recorrente de compensar bases de cálculo negativas anteriores à eficácia do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91 com base de cálculo positiva obtida após cessada a liquidação extrajudicial a que estivera submetida, notadamente quando a base de cálculo negativa se reporta a período em que a CSLL ainda não fora sequer instituída, e determinada pelo contribuinte com base na proporcionalidade dos prejuízos então compensáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'P' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

Recurso nº : 144.230  
Recorrente : COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO

RELATÓRIO

COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 256/273) contra o Acórdão DRJ/POA n 4.328, de 26/08/2004 (fls. 245/250) que manteve o auto de infração de fls. 2/3, indeferindo a sua impugnação de fls. 214/233.

A empresa foi autuada por compensar bases de cálculo negativas, nos anos-calendário de 1997 a 1999, em montante superior ao saldo constante do SAPLI. A diferença tem origem no valor das bases de cálculo negativas acumuladas até 31/12/96, Cr\$ 4.552.978,58, e o constante do SAPLI, da ordem de R\$ 635.731,46.

Sustenta o autuante que a compensação de bases de cálculo negativas somente tiveram lugar com o advento do art. 44, parágrafo único, da Lei n 8.383/91, com eficácia a partir de 1 de janeiro de 1992, sendo as bases de cálculo negativas apuradas nos anos-calendário de 1992 a 1994, acumulada com a apurada a partir do ano calendário de 1995, observado o limite máximo de redução de 30%.

A fiscalizada esteve sob o regime de liquidação extrajudicial, no período de 08/02/85 até 26/06/95, período em que de acordo com o Parecer CST nº 1100/80 e o Comunicado DEOPE nº 80/40 (fls. 191/195), não apresentou declaração do imposto de renda por não estar sujeita, como massa falida, ao pagamento do imposto e das contribuições. Após 27/06/95, passou a ter que apresentar declaração e pagar o tributo e as contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

A fiscalização, tendo em vista a eficácia do art. 44, parágrafo único, da Lei n 8.383/91 e no parágrafo 2 do art. 52, da IN SRF n 11/96, entendeu ser indevida a compensação da base de cálculo negativa apurada no período anterior à cessação da liquidação extrajudicial, para considerar tão-somente a apurada a partir do ano-calendário de 1995, consoante cópia do SAPLI às fls. 15.

A autuada insurge-se contra a glosa e contra a multa aplicada. Entende que a compensação de base de cálculo negativa é decorrência necessária da possibilidade de efetuar prejuízos fiscais. No seu entender, o direito à compensação de prejuízo fiscal, no caso do imposto de renda, serve como meio para evitar que o contribuinte seja obrigado a pagar o imposto sobre montante que se refere à mera reposição de prejuízos anteriores. O direito à compensação da base de cálculo negativa, no caso de contribuição social sobre o lucro, serve como meio para evitar que o contribuinte seja obrigado a pagar a contribuição sobre montante que se refere à mera reposição de perdas anteriores. O princípio é rigorosamente o mesmo. É justamente em razão dessa simetria entre renda e lucro que a legislação manda aplicar à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas citando e transcrevendo o disposto no art. 44 e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91; no art. 57 da Lei nº 8.981/95 e no art. 16 e seu parágrafo único da Lei nº 9.065/95. E assevera que, em razão dessas normas, o impugnante efetuou a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurado proporcionalmente ao prejuízo fiscal objeto de compensação.

E a partir daí, a impugnante reproduz os mesmos argumentos apresentados na impugnação do lançamento do imposto de renda, razões assim resumidas no relatório da decisão recorrida:

“a) tratando-se de instituição financeira, esteve submetida a regime de liquidação extrajudicial de 1985 a 1995, não se sujeitando, nesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

período, às normas da legislação de imposto de renda e da contribuição social, conforme preconizava o Parecer CST nº 1100/80;

- b) por não estar obrigada a apresentar declarações ou a pagar tributos correspondentes, também não podia efetuar compensações das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores (não havia débito a ser objeto de extinção);
- c) os arts. 42 e 57 da Lei nº 8.981/95 e o art. 16 da Lei nº 9.065/95 permitem a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores a 31/12/94, desde que não seja ultrapassado o limite de 30% do lucro líquido apurado;
- d) cessada a liquidação extrajudicial e ressurgido o dever de declarar e pagar tributo, ressurgue o direito de compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1985;
- e) o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 estabeleceu a possibilidade de compensação do prejuízo de um período-base com o lucro real determinado nos quatro anos-calendário subseqüentes; a correta interpretação desse dispositivo, também válido para a contribuição social, deve ser a que analisa todos os seus elementos, de acordo com sua finalidade: a aplicação do dispositivo pressupõe a possibilidade de obtenção do lucro, o que só ocorreu a partir de 1995;
- f) vários argumentos suportam a interpretação e a posição adotada pela impugnante, tais como: (1) interpretação diversa impediria os contribuintes sujeitos ao regime de liquidação extrajudicial de compensarem bases de cálculo negativa, negando força operativa ao dispositivo, (2) uma situação anormal, não prevista na regra geral, demanda interpretação segundo o princípio da razoabilidade, coincidente com a idéia de equidade, e (3) o período da liquidação extrajudicial, de 1985 a 1995, conta como um só período, para efeitos fiscais, já que o próprio Parecer CST nº 1.100/80 considera a existência de uma só fase no processo de liquidação;
- g) a multa não poderia ser aplicada, em virtude de a impugnante haver atuado consoante determinações do Parecer CST nº 1.100/80 – norma complementar da legislação tributária (art. 100, I e parágrafo único, do CTN)."

A Turma Julgadora não acolheu os seus argumentos por entender procedente a razão de lançar. A compensação de bases de cálculo negativas dá-se a partir da eficácia da Lei nº 8.383/91, como decidiu o STJ no REsp 153.105-SP-1 Turma-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

Rel. Min. Demócrito Reinaldo-DJU 19/10/1998-p. 27, e, assim, quando ocorreu a decretação da liquidação extrajudicial, em 1985, não havia bases de cálculo negativas compensáveis, ainda porque a CSLL foi instituída em 1988, com a edição da Lei nº 7.689.

O julgador manteve também a multa de lançamento de ofício que teve por causa a declaração inexata, com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A sucumbente foi intimada da decisão de primeira instância em 13/09/04 (fls. 255), e, em 06/10/04, apresentou o seu recurso (fls. 256/273), precedido de arrolamento de bens (fls. 281/284).

Na fase recursal, a empresa persevera nos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação. Primeiramente, com a tese de simetria entre as razões que ditam a compensação de prejuízos e a compensação de bases de cálculo negativas para buscar validade nos argumentos apresentados contra a glosa dos prejuízos fiscais, discorrendo sobre o seu direito à compensação do prejuízo anterior à decretação da liquidação extrajudicial com apelo à jurisprudência administrativa; sobre a adequada aplicação da legislação tributária diante do caso concreto, cumprindo, a seu ver, ao intérprete adaptar o padrão legal para o caso individual. Cita ensinamentos de José Souto Maior Borges, em "O contraditório na Processo Judicial"-Uma Visão Dialética, São Paulo Malheiros, 1996. S. 99), no sentido de que o juiz render-se às exigências particulares do caso individual; na aplicação de toda norma geral há sempre uma cláusula demarcadora implícita: aplica-se a regra até onde as exigências do caso particular não impõe regra diversa. Sustenta que a Suprema Corte tem aplicado o princípio da razoabilidade sempre com o sentido de exigir do intérprete que avalie as circunstâncias do caso individual na aplicação do direito, citando precedentes. E também a Doutrina que cita (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa: do conceito à efetivação. RDA (190): 13, Rio de Janeiro: Renovar; ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

Democrático de Direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ-Centro de Atualização Jurídica, ano I, n , 9, dezembro, 2001, p. 4) milita no mesmo sentido.

Outrossim, a recorrente renova perante o Colegiado seus argumentos contrários à aplicação de penalidades, em face do Parecer CST 1100/80 e do disposto no art. 100 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita e não merece reparos, devendo ser mantida em seus próprios fundamentos que a recorrente não logrou ilidir.

O argumento de que a compensação de bases de cálculo negativa antes de autorizada pela Lei nº 8.383/91 se justificaria na simetria das razões que justifica a compensação de prejuízos não pode ser aceita. A compensação da base de cálculo negativa depende de lei que a autorize como ocorreu com a própria compensação de prejuízos fiscais.

E como o art. 44, parágrafo único da mencionada lei, somente teve eficácia a partir de 1º de janeiro de 1992, quando da decretação da liquidação extrajudicial, em 1985, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ainda não fora instituída, o que somente viria a ocorrer com o advento da Lei nº 7.689, como advertiu o julgador "a quo".

Portanto quando da decretação da liquidação extrajudicial, em 1985, a empresa não tinha realmente base de cálculo negativa de CSLL, sendo indevida a compensação efetuada pelo sujeito passivo, com base na proporcionalidade dos prejuízos então compensáveis, por absoluta falta de fundamento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016977/2002-92  
Acórdão nº : 107-08.504

As leis por ela citadas não criaram a CSLL, versando apenas sobre a apuração e pagamento depois, evidentemente de sua instituição, o que ocorreu em 1988.

A empresa sustentou que todo o tempo em que ela esteve sob liquidação extrajudicial, de 08/02/85 a 26/06/95, seria um só período-base, no entanto nele ela obteve aumento do patrimônio líquido e não poderia produzir base de cálculo negativa.

O procedimento do contribuinte não está, assim, acobertado pelo Parecer CST nº 1.100/80.

Em face do exposto, a empresa fez declaração inexata, sendo procedente a aplicação da multa de lançamento de ofício de que trata o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e a cobrança dos juros de mora com base na SELIC.

Em resumo:

Descabe a pretensão da recorrente de compensar bases de cálculo negativas anteriores à eficácia do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91 com base de cálculo positiva obtida após cessada a liquidação extrajudicial a que estivera submetida, notadamente quando a base de cálculo negativa se reporta a período em que a CSLL ainda não fora sequer instituída e criada e determinada pelo contribuinte com base na proporcionalidade dos prejuízos então compensáveis

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES